

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 243 /2000

SESSÃO DE: 5/7 /2000

2.ª Câmara

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/4137/96

A.I.: 421000

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: F S VASCONCELOS E CIA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. NULIDADE. Ciência da prorrogação dos trabalhos de fiscalização após expirados os 60 (sessenta) dias iniciais, fato que contraria a legislação que cuida dos procedimentos relativos à ação fiscal. Confirmação, por unanimidade de votos, da decisão singular declaratória de nulidade.

RELATÓRIO

Trata a inicial de entrada de mercadorias, no período de julho a dezembro de 1994, provenientes de depósito fechado, em quantidade superiores às remetidas, no montante de R\$ 223.915,79 (duzentos e vinte e três mil novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos).

Foram indicados como infringidos os arts. 5.º, § 2.º, 68, I, 120, e cominada a sanção prescrita no art. 767, III, h, todos do Dec 21.219/91.

Os documentos que embasaram o lançamento estão anexos às fls. 03 a 07 dos autos.

O contribuinte, no prazo regulamentar apresentou suas razões de defesa, requerendo ao final a improcedência da autuação (fls. 13 a 23).

O nobre julgador singular declarou, sem análise do mérito, a nulidade da autuação sob o fundamento de que a ciência da prorrogação dos trabalhos de fiscalização se deu após os 60 (sessenta) dias necessários a conclusão da ação fiscal.

A Consultoria Tributária manifesta-se às fls. 33/34, propondo a confirmação da decisão monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a inicial de entrada de mercadorias provenientes de Depósito Fechado em quantidades superiores às remetidas, resultando numa falta de recolhimento de ICMS.

Sem análise do mérito, imperioso se faz reconhecer a nulidade da presente ação fiscal, uma vez que a ciência da prorrogação dos trabalhos de fiscalização se processou após decorridos os sessentas dias fixados na legislação, fato que contraria o parágrafo 1.º do art. 726 do Decreto 21.219/91, vigente à época.

A ciência fora do prazo legal pode ser verificada mediante uma simples consulta no calendário do ano de 1996, do qual se extrai que no intervalo de 11.07.96 a 11.09.96, há 62 (sessenta e dois) dias.

Isto posto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negado-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular declaratória de nulidade em razão do agente fiscal encontrar-se impedido para efetuar o presente lançamento. dicção do art. 32 da Lei 12.732/96.

É o voto

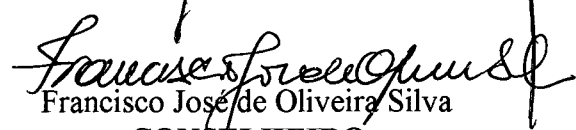
DECISÃO

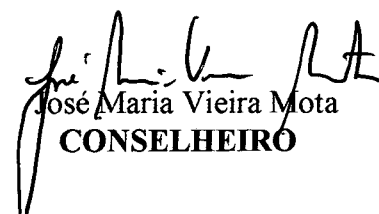
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrido **F S VASCONCELOS E CIA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar confirmar a decisão singular que declarou a nulidade da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de agosto de 2.000.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares del Mello
CONSELHEIRO

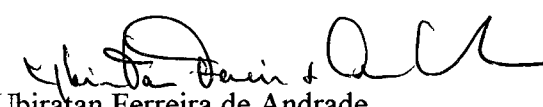

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO